

**TC 002.773/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania.

**Responsável:** Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07).

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Proposta:** de mérito.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Deivson Oliveira Vital, na condição de ex-Presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento, em razão de impugnação total de despesas quanto aos recursos repassados ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania, conforme documento de peça 9), por força do Convênio 1535/2008 (Siconv 702558), celebrado com o MTur (peça 1, p. 59-93), que teve por objeto incentivar o turismo por meio da implementação do projeto intitulado "Evento Promocional do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte".

## HISTÓRICO

2. O Convênio 1535/2008- Siconv 755745 foi firmado no valor de R\$ 377.100,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 77.100,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/12/2008 a 9/7/2009 (sendo que o término estava previsto inicialmente para 30/3/2009, mas foi alterado via termo aditivo, acostado na peça 1, p. 105-107), com prazo para a apresentação da prestação de contas estipulado para 30 dias após o dia final de vigência ou da data do último pagamento efetuado. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB800316 (peça 1, p. 111), em 6/4/2009.

3. O objeto não foi fiscalizado *in loco* pelo órgão concedente, conforme informação no documento de peça 2, p.54.

4. A prestação de contas (peça 1, p. 119-203) e complementações (peça 1, p. 239-243, 261-349, 367-415, e peça 2, p. 32-34), enviadas por meio dos documentos, foram analisadas por meio dos seguintes documentos: i. Parecer de Análise de Prestação de Contas nº 246/2010 (peça 1, p. 205-209); ii. Nota Técnica de Reanálise nº 1792/2010 (peça 1, p. 247-259); iii. Nota Técnica de Reanálise nº 019/2012 (peça 1, p. 351-357); iv. Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013 (peça 2, p. 4-16); v. Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013 (peça 2, p. 26-28).

5. A Controladoria Geral da União (CGU), após fiscalização do convênio epigrafado, elaborou o Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31 (peça 4). Os achados de auditoria da CGU, foram considerados pela entidade concedente, que os inseriu dentre as irregularidades da Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013 (peça 2, p. 4-16) e da Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013 (peça 2, p. 26-28).

6. Conforme Despacho de peça 1, p. 5, o fundamento para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a reprovação da execução física e financeira do ajuste, constatada na Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013 (peça 2, p. 4-16) e na Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013 (peça 2, p. 26-28). Essas notas técnicas basearam as conclusões da fase interna e consignaram as seguintes irregularidades:

Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013

a) Reprovação da execução dos itens “Produção de um vídeo”, “Levantamento fotográfico”, “Contratação de 30 Seguranças”, “Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra”, “locação de 50 chamadas na Rádio Local”;

b) Ausência de Declaração de Autoridade Local.

Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013

c) Realização de cotação de preços com indícios de ter sido simulada;

d) Contratação da empresa Aliança Propaganda Ltda para apresentação do artista Alceu Valença com base em cartas de exclusividade sem valor;

e) Contratação da empresa Via Múltipla baseada em "carta de exclusividade" válida somente para o local e dia do show da banda Spock Frevo Orquestra;

f) Inexistência de comprovação de que os valores arrecadados a partir de venda de ingressos foram integralmente revertidos para a consecução do objeto avençado, tampouco houve a inclusão dos valores arrecadados na prestação de contas do convênio;

g) Execução de itens do Plano de Trabalho cujos valores são incompatíveis com os serviços prestados e os valores de mercado para a execução destes itens; e

h) Contratação da empresa Aliança Propaganda Ltda para fornecimento de locação de sistema sonoro.

7. Por meio do Ofício 003/2013/GT/MTur (peça 2, p. 26-28), de 17/9/2013, o Ministério do Turismo notificou o responsável, Sr. Deivson Oliveira Vital, pessoalmente e na condição de Presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento, em 19/9/2013, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos (vide aviso de recebimento à peça 2, p. 30).

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 249/2014 (peça 2, p. 52-60) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados (R\$ 300.000,00), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Deivson Oliveira Vital, Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania, no período de no período de 3/5/2005 a 21/6/2019, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1535/2008 - Siconv 702558, devido a irregularidade na execução física e financeira do ajuste.

9. O Relatório de Auditoria 1712/2014 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 78-80) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 82-90), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Na análise inicial do TCU, materializada na instrução de peça 13, realizada pela Secex/TCE, que concluiu pela ocorrência de danos ao erário e pela citação solidária do Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF 013.599.046-70), presidente do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (gestão 2010), e da entidade convenente, Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), em razão da impugnação total quanto aos recursos repassados ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania por força do Convênio 1535/2008 (Siconv 702558). O Diretor e o Secretário da Secex/tce anuíram com essa conclusão (peças 14-15). As citações propostas tiveram os seguintes contornos:

**Débito solidário relacionados ao responsável Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) – Presidente da associação privada Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado para Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania) no período de 3/5/2005 a 21/6/2019 – e à associação privada Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-**

07).

**Irregularidade I:** não comprovação da execução física do objeto.

Descrição da irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio, caracterizada pela não apresentação de documentos capazes (fotos, vídeos, mapas de veiculação de chamadas, dentre outros) de comprovar a execução física de itens do plano de trabalho (Produção de um vídeo de 05 minutos, Levantamento fotográfico, Contratação de 30 Seguranças e locação de 50 chamadas na Rádio Local); pela sobreposição de gastos (Duplicidade de gastos ou gastos com item desnecessário, que já estava disponível na casa de eventos), nos itens “Contratação de 30 Seguranças”, “Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença”, “Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra”, e “locação de 50 chamadas na Rádio Local”; pela execução de itens com custos acima do valor de mercado (Produção de um vídeo de 05 minutos, Levantamento fotográfico); e pela não apresentação de declaração válida de autoridade local.

Evidências da irregularidade: Nota Técnica de Reanálise nº 890/2013 (peça 2, p. 4-16); Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31 (peça 4); Fotografias (peça 1, p. 279); Mapas de veiculação (peça 1, p. 389-392).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 1535/2008 (cláusula terceira, item II, alíneas “a” e “n”; cláusula quarta, parágrafo terceiro; e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea “f”).

Conduta: não comprovar a execução física de parte dos itens previstos no plano de trabalho (Produção de um vídeo de 05 minutos, Levantamento fotográfico, Contratação de 30 Seguranças e locação de 50 chamadas na Rádio Local); efetuar gastos com itens que apresentavam sobreposição, seja pela duplicidade de gastos com outros convênio, seja pelo gasto se dar com item desnecessário, que já estava disponível na casa de eventos (Contratação de 30 Seguranças, Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção, Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença, Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra, e locação de 50 chamadas na Rádio Local); executar de itens com custos acima do valor de mercado (Produção de um vídeo de 05 minutos, e Levantamento fotográfico); e não apresentar declaração válida de autoridade local.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos e outros elementos que comprovassem a regular execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva e regular execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

**Irregularidade II:** não apresentação de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Descrição da irregularidade: não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: Documentos de pagamento (peça 1, p. 139-203, 273-277 e 281-291); Contratos (peça 1, p. 299-309 e 311-325); Extrato bancário (peça 1, p. 327-349); Relatório de Auditoria Especial CGU nº 00190.020860/2011-31 (peça 4); Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013 (peça 2, p. 26-28); Declaração do Gestor da entidade conveniente (peça 1, p. 385).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo do Convênio 1535/2008 (cláusula terceira, item II, alínea “cc”; e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea “k”), Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

Conduta: não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do Convênio.

Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

**Irregularidade III:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente como intermediárias, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Descrição da irregularidade: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente como intermediárias, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: Documentos de pagamento (peça 1, p. 139-203, 273-277 e 281-291); Contratos (peça 1, p. 299-309 e 311-325); Extrato bancário (peça 1, p. 327-349); Relatório de Auditoria Especial CGU nº 00190.020860/2011-31 (peça 4); Nota Técnica de Análise Financeira nº 003/2013 (peça 2, p. 26-28); Plano de Aplicação detalhado (peça 5, p. 8-10).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo do Convênio 1535/2008 (cláusula terceira, item II, alíneas “n” e “bb”; e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alíneas “c” e “d”), Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

**Débito referente às irregularidades I, II e III:**

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
6/10/2010	300.000,00	D
27/3/2014	44,00	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2019: R\$ 166.810,00.

11. Posteriormente, foram promovidas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Responsável
Ofício 1140/2020- Secomp-4 (peça 25)	4/2/2020	6/2/2020 (vide AR de peça 40)	Deivson Oliveira Vital
Ofício 1647/2020- Secomp-4 (peça 28)	4/2/2020	6/2/2020 (vide AR de peça 39)	Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania

12. O Sr. Deivson Oliveira Vital e a Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania trouxeram aos autos, conjuntamente, as alegações de defesa acostadas, à peça 34.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionada ocorreu em 6/4/2009 (peça 1, p. 111) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente no dia 19/9/2013 (vide aviso de recebimento à peça 2, p. 30) por meio do Ofício 003/2013/GT/MTur (peça 2, p. 26-28), de 17/9/2013.

14. Observa-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis a ambos os responsáveis, em outros processos em tramitação no Tribunal, todos do tipo Tomada de Contas Especial: 027.360/2012-1, 032.780/2014-1, 000.708/2015-1, 010.925/2015-5 002.327/2015-5, 022.853/2015-4, 020.154/2015-1.

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

17. O exame técnico tratará de analisar as alegações de defesa dos responsáveis, e suas repercussões em relação as irregularidades aqui relatadas.

18. Deve-se ressaltar que as alegações de defesa da Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania e do Sr. Deivson Oliveira Vital (peça 34) foram apresentadas por esse último responsável, em documento único. Desse modo, as duas alegações apresentadas serão descritas e analisadas

conjuntamente. Note-se que, conforme pesquisa de endereço de peça 21, o Sr. Deivson Oliveira Vital (peça 34) era representante legal da entidade quando a defesa foi apresentada.

**Alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pela entidade Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania e pelo Sr. Deivson Oliveira Vital (peça 34).**

19. As defesas da Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania e do Sr. Deivson Oliveira Vital foram apresentadas no documento à peça 34, que contém argumentos de defesa, sem documentos comprobatórios anexos.

20. Os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis seguem nas linhas a seguir.

21. Basicamente, os responsáveis alegam que, no dia 09/09/2013, o IMDC foi surpreendido pela "Operação Esopo" da Polícia e do Ministério Público Federal, IIPL 1498/2011 - SR/DPF/MG - Processo 5585037.2011.4.01.3800 JFMG, na qual, foram realizadas medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro e bloqueio de bens a saber:

- a) Documentação física localizada nas instalações do IMDC;
- b) Servidor Geral do IMDC com todas as informações e estrutura de rede do IMDC;
- c) Computadores e notebooks do IMDC;
- d) Bens do IMDC incluindo todas as contas bancárias.

22. Acrescentam que diante dessas circunstâncias, as atividades do instituto foram totalmente paralisadas, e a instituição, inclusive, dispensou todos os seus funcionários.

23. Por este motivo, cumpre esclarecer que estão totalmente impossibilitados, nos prazos estipulados, de atender à solicitação pleiteada no referido ofício, eis que sequer detém a posse ou guarda dos documentos ou equipamentos de informática em que se encontram armazenadas as informações pleiteadas.

24. Informam, ainda, que em relação ao convênio sob comento, foi ajuizada ação de improbidade administrativa 1007889- 73.2017.4.01.3800 perante a Justiça Federal de Minas Gerais, em andamento.

**Análise das Alegações de defesa**

25. De plano, ante os argumentos apresentados, devem as alegações de defesa serem rejeitadas, visto que não elidem as irregularidades verificadas, nem eximem os alegantes de sua responsabilidade, nem pelo débito apurado.

26. Basicamente, os alegantes informam que não possuem documentos para a defesa, pois esses foram apreendidos em operação da Polícia Federal. Desse modo, não houve argumentos referentes às irregularidades.

27. Ademais, o dever de prestar contas não poderia ter seu descumprimento justificado em razão de operação da Polícia Federal, ocorrida posteriormente à época de prestação de contas. Note-se que o convênio teve vigência de 28/12/2008 a 9/7/2009 (sendo que o término estava previsto inicialmente para 30/3/2009, mas foi alterado via termo aditivo, acostado na peça 1, p. 105-107), com prazo para a apresentação da prestação de contas estipulado para 30 dias após o dia final de vigência ou da data do último pagamento efetuado. Ou seja, em 2009 (4 anos antes da operação), a entidade deveria ter cumprido seu dever de provar a correta execução do ajuste.

28. Outrossim, deve-se relatar que os alegantes não provaram ter tomado medidas para buscar documentos que poderiam auxiliar a defesa junto à polícia. Mesmo com a operação policial alegada, no âmbito da persecução penal que estaria em andamento (estivesse na fase de inquérito, ação penal, ou processo judicial), seria possível ao responsável pela entidade privada, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, solicitar cópia dos documentos apreendidos, que poderiam subsidiar

sua defesa. Nem mesmo cópia dessa solicitação, ou de negativa de cópias pelo órgão responsável pelos documentos ditos apreendidos, foram apresentados na defesa.

29. O fato de haver uma ação de improbidade administrativa, por si só, não impede a atuação do Tribunal de Contas da União, visto que se tratam de esfera de apuração diferentes, com competências diferentes em relação aos fatos apurados.

30. Na defesa não se apresentou informações sobre o andamento da ação de improbidade administrativa, nem o teor do que lá estaria sendo apurado, de modo que a simples informação sobre a existência do processo não elide a irregularidade, nem impede a atuação do TCU. Note-se que, segundo o princípio da independência das instâncias o TCU não está adstrito às conclusões da esfera civil, administrativa ou judicial, com exceção para a sentença judicial que declare inexistência de fato ou negativa de autoria. Esse entendimento é pacífico nesta Corte de Contas, tendo sido defendido em decisões emanadas nos Acórdãos 344/2015-Plenário e 346/2015-Plenário. No caso da ação civil de improbidade administrativa, prevalece a incomunicabilidade. Sobre o tema, vale lembrar: “Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa” (Acórdão 2.983/2016-1ª Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas).

31. Sendo assim, devem as alegações de defesa do Sr. Deivson Oliveira Vital e da Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania serem rejeitadas, mantendo-se as irregularidades constatadas e a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados e o débito ocorrido.

32. Desse modo, tendo em vista as constatações consignadas na instrução de peça 13 e nas linhas anteriores desta peça instrutiva (inclusive no parágrafo 10), que indicam a ocorrência de irregularidades causadoras de danos ao erário ocasionadas pelo Sr. Deivson Oliveira Vital e pela entidade convenente, Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania, e não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do então administrador da entidade, devem as contas do responsável e da associação serem julgadas irregulares, sendo eles condenados ao débito descrito no item 19 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

#### Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Cabe ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

34. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 6/4/2009 (peça 1, p. 111) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/9/2019 (peça 15).

#### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

35. Registre-se que, por falha na instrução de peça 13, o débito contido na citação teve como data 6/10/2010, quando a data correta seria 6/4/2009. Apesar disso, considera-se pertinente o prosseguimento do feito, pois essa falha não traz prejuízo aos responsáveis, pois torna a atualização monetária e o juros menores. Ademais, tendo em conta a racionalidade administrativa e economia processual, verifica-se que, a essa altura, os custos envolvidos na realização de novas medidas saneadoras seriam bem maiores do que os valores de juros e atualização monetária que deixarão se ser cobrados pela escolha da data posterior.

## CONCLUSÃO

36. Inicialmente, devem as alegações de defesa do Sr. Deivson Oliveira Vital e da Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania serem rejeitadas, mantendo-se as irregularidades constatadas, a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados e o débito ocorrido.

37. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé do responsável pela entidade convenente, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

40.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Deivson Oliveira Vital e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania;

41.2 com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU julgar irregulares as contas do Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF 013.599.046-70), presidente do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania, e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
6/10/2010	300.000,00

40.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

40.4 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

40.5 remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;



40.6 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE/TCE - Turismo,  
em 14 de setembro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA  
AUFC – Matrícula TCU 7597-3

**Anexo I**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
não comprovação da execução física do objeto.	Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) – Presidente da associação privada Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania); e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), associação privada.	3/5/2005 a 21/6/2019 (Sr. Deivson)	não comprovar a execução física de parte dos itens previstos no plano de trabalho (Produção de um vídeo de 05 minutos, Levantamento fotográfico, Contratação de 30 Seguranças e locação de 50 chamadas na Rádio Local); efetuar gastos com itens que apresentavam sobreposição, seja pela duplicidade de gastos com outros convênio, seja pelo gasto se dar com item desnecessário, que já estava disponível na casa de eventos (Contratação de 30 Seguranças, Contratação de um produtor executivo e um Coordenador Geral de produção, Locação de Sistema de Som para o Show de Alceu Valença, Locação de Sistema de Som para o Show de Spock Frevo Orquestra, e locação de 50 chamadas na Rádio Local); executar de itens com custos acima do valor de mercado (Produção de um vídeo de 05 minutos, e Levantamento fotográfico); e não apresentar declaração válida de autoridade local.	A não apresentação de documentos e outros elementos que comprovassem a regular execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de danos ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva e regular execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.

<p>não apresentação de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.</p>	<p>Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) – Presidente da associação privada Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania); e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), associação privada.</p>	<p>3/5/2005 a 21/6/2019 (Sr. Deivson)</p>	<p>não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do Convênio.</p>	<p>A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.</p>
<p>ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente como intermediárias, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.</p>	<p>Deivson Oliveira Vital (CPF: 013.599.046-70) – Presidente da associação privada Instituto Mineiro de Desenvolvimento (atualmente renomeado de Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania); e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), associação privada.</p>	<p>3/5/2005 a 21/6/2019 (Sr. Deivson)</p>	<p>não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.</p>	<p>A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi</p>	<p>Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados</p>



---

				repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.	no plano de trabalho. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.
--	--	--	--	--	---